



CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

"Palácio Vereador Rodolpho Rossetti"

Rua dos Expedicionários, 467 - Centro - Artur Nogueira - SP
Cx. P. 03 - Cep 13160-000 - Fone (19) 3877-1097 - Fax (19) 3877-2358
CNPJ 67.162.628/0001-64

Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br
E-mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br

Projeto de Lei nº 001/2022.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 172, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Artur Nogueira, Resolução nº 84/2010, entendo, S.M.J., que há questões no projeto que em tese, fere princípios constitucionais conforme julgado anexo (0001799-23.2011.8.26.0607), bem como ofensa a “regra da legislatura”, e ainda, suposto vício de iniciativa.

No que tange o aspecto formal (organização dos artigos, concatenação lógica dos dispositivos, tipo de proposição, etc), a proposição encontra-se apta.

Portanto, as questões acima mencionadas do projeto tais como: constitucionalidade e mérito deverão ser analisadas nas comissões competentes.

É o meu entendimento, a consideração superior.

Artur Nogueira, 9 de fevereiro de 2022.

Eduval Messias Serpeloni
Advogado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000225833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Reexame Necessário nº 0001799-23.2011.8.26.0607, da Comarca de Catanduva, em que são apelantes PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ e JUIZO EX OFFICIO, é apelado EITOR BREGOLATO.

ACORDAM, em 5^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores FRANCO COCUZZA (Presidente), FERMINO MAGNANI FILHO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

**FRANCO COCUZZA
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação / Reexame Necessário nº 0001799-23.2011.8.26.0607

Apelantes: Presidente da Câmara Municipal de Catiguá e Juizo Ex Officio

Apelado: Eitor Bregolato

Voto n.º 18.007

APELAÇÃO — MANDADO DE SEGURANÇA —
REDUÇÃO SUBSÍDIO VEREADOR —
INADMISSIBILIDADE — O ATO DO PRESIDENTE
N.º 01/2011 DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ
QUE DETERMINOU A REDUÇÃO EM ATÉ 20%
(VINTE POR CENTO) DOS SUBSÍDIOS DOS
VEREADORES AFRONTOU O PRINCÍPIO DA
IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS —
RECURSOS DESPROVIDOS.

Tratam-se de RECURSOS DE APELAÇÕES, voluntário e *ex officio*, extraídos de MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n.º 1.058/11), interpostos contra a r. sentença (fls. 112/114), proferida pelo MM. Juiz da Vara Distrital de Tabapuã, Comarca de Catanduva, Dr. Mário Yamada Filho, que concedeu parcialmente a segurança pleiteada na inicial, confirmou a liminar concedida a fls. 19/21, para suspender a eficácia do “Ato do Presidente n.º 01/2011 (da Câmara Municipal de Catiguá-SP) e determinar à autoridade impetrada que se abstinha de proceder à redução (e respectivo desconto) no subsídio do imetrante. Condenou a autoridade impetrada ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento das custas e despesas processuais. Não houve condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas nº 512, do STF e 105 do STJ).

O apelante interpôs o presente recurso (fls. 116/126). Sustenta que ao editar o Ato do Presidente n.º 001/2011 tentou adequar a folha de pagamento da Casa de Leis nos termos do art. 29-A da CF, sendo necessária a redução dos subsídios dos vereadores. Assevera que tal tentativa foi anteriormente realizada quando a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Catiguá/SP editou a Resolução n.º 001/2011, a qual dispõe sobre a adequação dos valores da folha de pagamento ao limite imposto pelo artigo 29-A da CF, reduzindo 2,5% do valor bruto de todos os funcionários e vereadores. Porém, como foi alvo de outro *mandamus*, no qual foi revogada a referida Resolução, editou novo ato reduzindo apenas os subsídios dos vereadores para tentar respeitar a CF e não incorrer em crime. Argumenta que tal adequação se faz pertinente porque a Lei Municipal n.º 2.343/11 fixou como valor do orçamento do legislativo municipal a quantia de R\$ 650.000,00, de modo que os gastos com pessoal não pode ultrapassar 70% da receita. Pleiteia seja o recurso provido para denegar a segurança pleiteada, ordenando-se a imediata devolução dos valores recebidos pelo apelado.

O recurso foi recebido e processado com o oferecimento de contrarrazões de Eitor Bregolato (fls. 129/131) e do Ministério Público (fls. 133/135), subindo os autos a essa Instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Ministério Público de 2^a Instância manifestou-se pelo desprovimento recursal (fls. 139/142).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Os recursos não merecem ser providos.

Restou provado de forma clara que o Ato do Presidente n.º 01/2011 da Câmara Municipal de Catiguá ao determinar a redução em até 20% (vinte por cento) dos subsídios dos vereadores, para fins de adequação da folha de pagamento com fulcro no art. 29-A da CF, afrontou de forma inequívoca o Princípio da Irredutibilidade dos Vencimentos, previsto no art. 37, XV, da CF.

O apelado não pode ter o evidente prejuízo de sofrer a minoração de seus vencimentos que já foram incorporados ao seu patrimônio.

Conforme bem fundamentou o MM. Juiz de 1^a Instância a justificativa apresentada pela Municipalidade de Catiguá para a redução dos vencimentos, qual seja, a adequação dos gastos com folha de pagamento ao limite constitucional de 70% (setenta por cento) não pode ensejar a violação da garantia constitucional retro mencionada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O cumprimento de uma norma constitucional não pode ensejar a violação de outra norma constitucional, mas devem ser cumpridas de forma harmônica sem afronta aos seus dispositivos e princípios nela insculpidos.

Dessa forma, cabia ao apelante adotar tantas outras medidas apontadas como prioritárias na Carta Magna e não minorar o subsídio dos vereadores, que se configura na remuneração em virtude do exercício regular do cargo e não uma ajuda de custo como quer fazer crer a apelada.

Nesse sentido, o MM. Juiz Mário Yamada Filho bem decidiu a questão:

Isso porque deve haver uma compatibilização entre as normas constitucionais, não podendo o impetrado invocar um dispositivo constitucional como justificativa para a infração de outro preceito previsto na mesma Constituição.

Ora, ao invés de determinar a redução do subsídio do impetrante, cabia à Autoridade impetrada adotar outras medidas para a contenção dos gastos com a folha de pagamento, em especial dos cargos em comissão – estes sim de livre nomeação e exoneração.

No caso em questão, não demonstrou o impetrado tenha adotado outras medidas apontadas como prioritárias pela Constituição Federal, a exemplo da redução dos já mencionados cargos comissionados,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a adequação das despesas da Câmara Municipal aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Improcede o argumento da autoridade impetrada de que subsídio do vereador poderia ser reduzido, sem violação à norma constitucional, por não ser salário e sim uma simples ajuda de custo.

Isto posto, **nega-se provimento** aos recursos.

FRANCO COCUZZA

Relator